

PROJETO DE LEI

Nº 163/2017

**LEI** Nº **11.602**

AUTÓGRAFO Nº 104/2017

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

**Autoria: FERNANDA SCHLIC GARCIA**

**Assunto: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 03 de setembro 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 163/2017

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro 2012 que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (imposto predial territorial urbano) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único- A fim de dar publicidade ao referido desconto deverá constar a seguinte frase: *“Plante e cultive árvores e goze de desconto no IPTU, conforme Lei Municipal nº 10.2741 de 03/09/2012”*. Essa divulgação será por meio de frase que conste no carnê de IPTU bem como, por meio da internet em site oficial da prefeitura, contas oficiais das redes sociais, quadro de avisos nos locais públicos municipais de grande circulação como: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2017.

Fernanda Schlic Garcia  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 07/06/2017 HORAS: 14:33 PROJ: 163/2017 URG: 01/177



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que a maior parte das residências do Município de Sorocaba não tem árvore, ou telhado e muro verde; bem como que Sorocaba tem apenas 16% da vegetação natural<sup>1</sup>.

Considerando, ainda que já existe Lei no município que incentiva o plantio e cultivo de árvores, com base na lei de acesso à Informação é que se pretende com esse Projeto de Lei ampliar a divulgação do desconto no pagamento de IPTU para proprietários que mantenham suas calçadas arborizadas.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):”.*

Cabe salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência.

É certo que a impressão de avisos para serem afixados em quadros nos próprios municipais depende de estrutura já presente na administração. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue através de mais meios, contanto com estrutura já existente, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Ainda, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições*

<sup>1</sup> <http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/793065/vegetacao-natural-da-cidade-e-de- apenas-16>



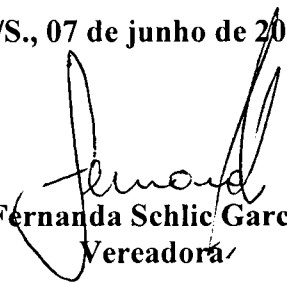
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.<sup>2</sup>*

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente preposição.

S/S., 07 de junho de 2017.



**Fernanda Schlic Garcia**  
Vereadora

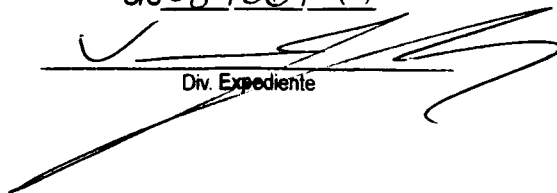
---

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres/A\\_DIN-990101966107\\_13-10-10.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/A_DIN-990101966107_13-10-10.htm)

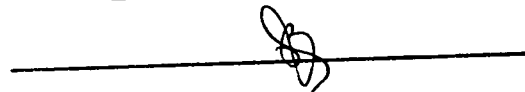
Recebido na Div. Expediente  
07 de junho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 08 1061 17

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06 / 06 / 17



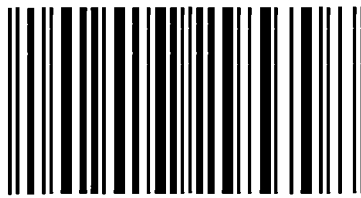
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro 2012 que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (imposto predial territorial urbano) e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 07/06/2017



6102017295708

**Lei Ordinária nº: 10241****Data : 03/09/2012****Classificações : Código Tributário, Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências.****LEI Nº 10.241, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012  
(Julgada improcedente a ADIN nº 0276291-43.2012.8.26.0000)****Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 208/2007, de autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o desconto de 5% (cinco por cento) no IPTU, para os proprietários de imóveis que mantiveram suas calçadas arborizadas.

Parágrafo único. Deverá constar nos carnês do IPTU, a frase: “Plante árvores e goze dos benefícios da Lei Municipal nº...”.

Art. 2º Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá ter sua calçada arborizada nas seguintes condições:

I – a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

II – para árvores plantadas em locais sem fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo de 15 cm e altura da copa mínima de 4 metros;

III – para árvores plantadas sob fiação, o diâmetro do caule (tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo 10 cm e altura da copa mínima de 3 metros;

IV – deverá o imóvel ter no mínimo uma espécie nas condições anteriores para cada 6 (seis) metros de testada.

Art. 3º O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário junto com foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore.

§1º O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarado por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.

§2º A declaração do contribuinte, não supre, eventual fiscalização.

§3º Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.

Art. 4º Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, sofrerá pena no valor equivalente ao do IPTU integral.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 163/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora  
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro 2012 que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (imposto predial territorial urbano) e dá outras providências.

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro de 2012, com a seguinte redação: a fim de dar publicidade ao referido desconto deverá constar a seguinte frase: "*Plante e cultive árvores e goze de desconto no IPTU, conforme Lei Municipal nº 10.2741 de 03/09/2012*". Essa divulgação será por meio de frase que conste no carnê de IPTU bem como, por meio da internet em site oficial da prefeitura, contas oficiais das redes sociais, quadro de avisos nos locais públicos municipais de grande circulação como: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Muniçipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(térreo e subsolo), entre outros (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta autorização visa normatizar sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 10241, de 2012 que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU, tal alteração se justifica, pois:

*Considerando que a maior parte das residências do Município de Sorocaba não tem árvore, ou telhado e muro verde; bem como que Sorocaba tem apenas 16% da vegetação natural.*

*Considerando, ainda que já existe Lei no município que incentiva o plantio e cultivo de árvores, com base na lei de acesso à Informação é que se pretende com esse Projeto de Lei ampliar a divulgação do desconto no pagamento de IPTU para proprietários que mantenham suas calçadas arborizadas. (g.n.)*

Constata-se que com esta Proposição se pretende ampliar a divulgação no pagamento de IPTU para proprietários que mantenham suas calçadas arborizadas; destaca-se que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

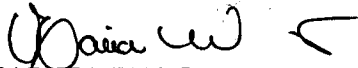
Face a todo o exposto verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de junho de 2.017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 163/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 163/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 163/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

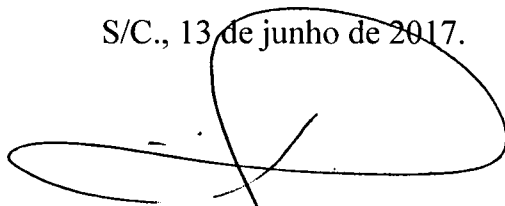
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 163/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*



**IARA BERNARDI**  
*Membro*



**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



151

**1ª DISCUSSÃO** so. 59/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 26/10/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** so. 60/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 28/10/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



0812

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 103/2017 ao Projeto de Lei nº 215/2017;
- Autógrafo nº 104/2017 ao Projeto de Lei nº 163/2017;
- Autógrafo nº 105/2017 ao Projeto de Lei nº 191/2017;
- Autógrafo nº 106/2017 ao Projeto de Lei nº 235/2017;
- Autógrafo nº 107/2017 ao Projeto de Lei nº 239/2017;
- Autógrafo nº 108/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017;
- Autógrafo nº 109/2017 ao Projeto de Lei nº 246/2017;
- Autógrafo nº 110/2017 ao Projeto de Lei nº 247/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 104/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2017

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (imposto predial territorial urbano) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 163/2017, DA EDIL FERNANDA SCHILIC GARCIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.241 de 03 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único. A fim de dar publicidade ao referido desconto deverá constar a seguinte frase: “Plante e cultive árvores e goze de desconto no IPTU, conforme Lei Municipal nº 10.241 de 03/09/2012”. Essa divulgação será por meio de frase que conste no carnê de IPTU bem como, por meio da internet em site oficial da Prefeitura, contas oficiais das redes sociais, quadro de avisos nos locais públicos municipais de grande circulação como: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Muniçipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros. (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

(Processo nº 31.631/2017)

**LEI Nº 11.601, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 017.**

(Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 153/2017 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)”

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural ou que estejam inseridas no roteiro turístico da cidade, autorizadas pelo Poder Público Municipal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa fomentar o desenvolvimento turístico e econômico deste Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

(Processo nº 21.679/2012)

**LEI Nº 11.602, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 017.**

(Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 3 de setembro 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 163/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.241, de 3 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)”

Parágrafo único. A fim de dar publicidade ao referido desconto deverá constar a seguinte frase: “Plantio e cultivo de árvores e gozo de desconto no IPTU, conforme Lei Municipal nº 10.241 de 03/09/2012”. Essa divulgação será por meio de frase que conste no carnê de IPTU bem como, por meio da internet em site oficial da Prefeitura, contas oficiais das redes sociais, quadro

de avisos nos locais públicos municipais de grande circulação como: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a maior parte das residências do Município de Sorocaba não tem árvore, ou telhado e muro verde; bem como que Sorocaba tem apenas 16% da vegetação natural.

Considerando, ainda que já existe Lei no Município que incentiva o plantio e cultivo de árvores, com base na Lei de acesso à Informação é que se pretende com esse Projeto de Lei ampliar a divulgação do desconto no pagamento de IPTU para proprietários que mantenham suas calçadas arborizadas.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Cabe salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência.

É certo que a impressão de avisos para serem afixados em quadros nos próprios municipais depende de estrutura já presente na administração. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue através de mais meios, contanto com estrutura já existente, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Ainda, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto Lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

## EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO  
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -  
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO  
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
4º andar - Sorocaba-SP  
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável  
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL  
Município de Sorocaba



Prefeito  
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita  
Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital  
por EDEMILSON ELOI DE  
OLIVEIRA:02988123802  
Dados: 2017.10.27  
13:17:07 -02'00'

Secretaria da Fazenda  
MARCELO REGALADO  
Secretaria da Saúde  
ADEMIR WATANABE  
Secretaria de Abastecimento e Nutrição  
DANIEL RAPHANELLI PÓLICE  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais  
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretaria de Cidadania e Participação Popular  
SUELEI GONÇALVES  
Secretaria de Comunicação e Eventos  
ELOY DE OLIVEIRA  
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras  
FÁBIO PILÃO  
Secretaria de Cultura e Turismo  
WERINTON KERMES  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,  
Trabalho e Renda  
ROBSON COVO  
Secretaria de Educação  
MARTA CASSAR  
Secretaria de Esportes e Lazer  
SIMEI LAMARCA

Secretaria do Gabinete Central  
ERIC VIEIRA  
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
FÁBIO GOMES CAMARGO  
Secretaria de Igualdade e Assistência Social  
ALEXANDRE HUGO  
Secretaria de Licitações e Contratos  
HUDSON ZULIANI  
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins  
JESSÉ LOURES  
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBS  
LUZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM  
Secretaria de Planejamento e Projetos  
LUZ ALBERTO FIORAVANTE  
Secretaria de Recursos Hídricos  
RONALD PEREIRA DA SILVA  
Secretaria de Recursos Humanos  
MÁRIO LUZ NOGUEIRA BASTOS  
Secretaria de Relações Institucionais  
e Metropolitanas  
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR  
Secretaria de Segurança e Defesa Civil  
FERNANDO DINI



(Processo nº 21.679/2012)

LEI Nº 11.602, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 017.

(Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.241, de 3 de setembro 2012, que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 163/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.241, de 3 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

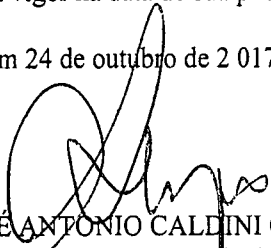
“Art. 1º (...)

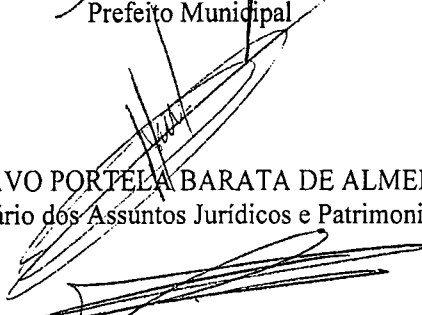
Parágrafo único. A fim de dar publicidade ao referido desconto deverá constar a seguinte frase: “Plante e cultive árvores e goze de desconto no IPTU, conforme Lei Municipal nº 10.241 de 03/09/2012”. Essa divulgação será por meio de frase que conste no carnê de IPTU bem como, por meio da internet em site oficial da Prefeitura, contas oficiais das redes sociais, quadro de avisos nos locais públicos municipais de grande circulação como: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Muniçipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.” (NR)


Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

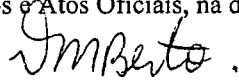
Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.602, de 24/10/2017 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que a maior parte das residências do Município de Sorocaba não tem árvore, ou telhado e muro verde; bem como que Sorocaba tem apenas 16% da vegetação natural<sup>1</sup>.

Considerando, ainda que já existe Lei no Município que incentiva o plantio e cultivo de árvores, com base na Lei de acesso à Informação é que se pretende com esse Projeto de Lei ampliar a divulgação do desconto no pagamento de IPTU para proprietários que mantenham suas calçadas arborizadas.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):”*

Cabe salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência.

É certo que a impressão de avisos para serem afixados em quadros nos próprios municipais depende de estrutura já presente na administração. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue através de mais meios, contanto com estrutura já existente, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Ainda, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto Lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.<sup>2</sup>*

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

<sup>1</sup> <http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/793065/vegetacao-natural-da-cidade-e-de- apenas-16>

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres/ADIN-990101966107\\_13-10-10.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101966107_13-10-10.htm)